



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293512-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes NAIR GALHARDO DRESSANO (HERDEIRO) e ANTONIO GALHARDO FILHO (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2293512-82.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: NAIR GALHARDO DRESSANO E ANTONIO GALHARDO FILHO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22.272

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Atualização da dívida a partir de março de 1989. Descabimento. Dívida que surge pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicia em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido passa a incidir correção monetária mensal. Necessidade de preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – Conforme restou definido na Ação Civil Pública, o percentual dos juros de mora deve ser de 0,5% ao mês até a entrada do NCC e após 1% ao mês.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu os cálculos periciais, rejeitando a impugnação deduzida pelo agravante.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, que a correção monetária deve se dar desde fevereiro de 1989 e não a partir de março daquele ano, conforme o cálculo homologado. Ademais, aduz que os juros moratórios devem ser computados sob os índices de 0,5% até 12/2001 e, a partir de 01/2002, quando entrou em vigor o atual Código Civil, ser computado pelo índice de 1% ao mês.

Apresentação de contrarrazões pelo agravado, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Quanto ao pleito de que a **atualização da dívida se dê a partir de**

fevereiro de 1989, é evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989. A partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como ao mês de fevereiro o mês de março, sendo inútil a resistência a essa regra, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservar a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga, e, como não foi, deve agora o devedor suportar o ônus que ele mesmo provocou.

Outrossim, no que se refere ao **percentual dos juros de mora**, este restou definido na Ação Civil Pública em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após em 1% ao mês, não havendo o que ser alterado.

Nesse sentido, devem ser corrigidos os cálculos homologados também nesse ponto, uma vez que a entrada em vigor do atual Código Civil se deu em 01/2003, devendo a porcentagem de 1% ser aplicada a partir deste mês, nos termos do que ficou definido no título exequendo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator